

## CORONAVÍRUS | COVID-19 LEGISLAÇÕES | CONTRATAÇÃO PÚBLICA<sup>1</sup>

### LEGISLAÇÃO FEDERAL

<p><a href="#">LEI Nº 8.666/1993</a></p> <p><i>Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.</i></p>	<p><b>Art. 24. [...]</b></p> <p><b>IV</b> - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;</p> <p><b>Art. 26.</b> As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)</p> <p>Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:</p> <p><b>I</b> - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)</p> <p><b>II</b> - razão da escolha do fornecedor ou executante;</p> <p><b>III</b> - justificativa do preço.</p> <p><b>IV</b> - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)</p>
<p><a href="#">LEI Nº 13.979/2020</a></p> <p><i>Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do</i></p>	<p><b>Art. 4º</b> É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (<a href="#">Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020</a>)</p> <p><b>§ 1º</b> A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.</p>

<sup>1</sup> As normas são indicadas a título de referência e recomendamos a confirmação do texto legal quando da eventual utilização para fundamentação de atos. Afinal, a situação de emergência pode dar causa a alterações constantes.

<p><i>coronavírus responsável pelo surto de 2019.</i></p>	<p><b>§ 2º</b> Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no <a href="#">§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011</a>, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.</p>
<p><a href="#">IN Nº 5/2017</a></p> <p><i>Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.</i></p>	<p><b>Art. 20.</b> O Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas:</p> <p>I - Estudos Preliminares;</p> <p>II - Gerenciamento de Riscos; e</p> <p>III - Termo de Referência ou Projeto Básico.</p> <p><b>§ 1º</b> As situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o cumprimento das etapas do Planejamento da Contratação, no que couber.</p> <p><b>§ 2º</b> Salvo o Gerenciamento de Riscos relacionado à fase de Gestão do Contrato, <b>as etapas I e II do caput ficam dispensadas quando se tratar de:</b> (grifamos.)</p> <p><b>a)</b> contratações de serviços cujos valores se enquadram nos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993; ou</p> <p><b>b)</b> <b>contratações previstas nos <a href="#">incisos IV</a> e XI do <a href="#">art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993</a>.</b></p>

## ACRE

<p><a href="#">DECRETO Nº 5.465, DE 16 DE MARÇO DE 2020</a></p> <p><i>Dispõe sobre medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito do Estado do Acre, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da doença COVID-19, causada pelo coronavírus SARS-CoV-2.</i></p>	<p><b>Art. 2º</b> Enquanto perdurar a emergência de saúde a que se refere este Decreto, poderão ser adotadas as seguintes medidas:</p> <p>[...]</p> <p><b>IX</b> - requisição de bens, serviços e produtos de pessoas naturais e jurídicas; e</p> <p>[...]</p> <p><b>§ 3º</b> A requisição administrativa de que trata o inciso IX do caput deverá garantir ao particular o pagamento de justa indenização, com condições e requisitos previamente definidos em portaria do Secretário de Estado de Saúde, podendo ter por objeto:</p> <p><b>I</b> - medicamentos e insumos;</p> <p><b>II</b> - hospitais, clínicas e laboratórios privados, independentemente da celebração de contratos administrativos; e</p> <p><b>III</b> - profissionais da saúde, hipótese que não acarretará formação de vínculo estatutário ou empregatício com a administração pública.</p> <p><b>Art. 8º</b> Fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para a contratação de profissionais e pessoas jurídicas da área da saúde, aquisição de medicamentos, leitos de Unidades de Terapia Intensiva (UTI) e outros insumos, observadas as disposições legais aplicáveis.</p>
---	--

## ALAGOAS

<p><b><u>DECRETO Nº 69.501, DE 13 DE MARÇO DE 2020</u></b></p> <p><i>Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID – 19 (Coronavírus), e dá outras providências.</i></p>	<p><b>Art. 2º</b> Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do COVID-19 (coronavírus) poderão ser adotadas as seguintes medidas:</p> <p>[...]</p> <p><b>X</b> – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.</p> <p><b>Art. 3º</b> Para os fins deste Decreto, considera-se:</p> <p>[...]</p> <p><b>§ 1º</b> A requisição administrativa, como hipótese de intervenção do Estado na propriedade, sempre fundamentada, deverá garantir ao particular o pagamento posterior de indenização com base na chamada “tabela SUS”, quando for o caso, e terá suas condições e requisitos definidos em atos infralegais emanados pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, sendo certo, que seu período de vigência não pode exceder à duração da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (coronavírus) declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, e envolverá, em especial:</p> <p><b>I</b> – hospitais privados, independentemente da celebração de contratos administrativos; e</p> <p><b>II</b> – profissionais da saúde, hipótese que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública Estadual.</p> <p><b>Art. 6º</b> Na contratação de bens ou serviços para tratamento, prevenção, isolamento ou quarentena, em caso de dispensa de licitação, a SESAU deverá observar os procedimentos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em especial, a instrução do processo com a devida justificativa e parecer do órgão de assessoria jurídica, na forma do art. 38 da referida Lei. Parágrafo único. A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a situação de emergência internacional declarada pela OMS.</p>
---	---

## AMAPÁ

<p><b><u>DECRETO Nº 1.375 DE 17 DE MARÇO DE 2020</u></b></p> <p><i>Decretação da situação anormal caracterizada como Situação de Emergência em todo território do Estado do Amapá, visando à prevenção, mitigação, preparação e resposta ao risco de Desastre Natural – Biológico - Epidemia – Doença infecciosa viral causada pelo novo Coronavírus - COVID-19, com Codificação COBRADE nº 1.5.1.1.0 e dá outras providências.</i></p>	<p><b>Art. 4º</b> Com base no artigo 4º, da Lei n.º 13.979, de 06.02.2020 e no inciso IV, do artigo 24, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de prevenção, mitigação, preparação e resposta a propagação do Coronavírus - Covid-19, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.</p>
---	---

## BAHIA

<p><a href="#"><u>DECRETO Nº 19.529 DE 16 DE MARÇO DE 2020</u></a></p> <p><i>Regulamenta, no Estado da Bahia, as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.</i></p>	<p><b>Art. 3º</b> Para o enfrentamento da emergência de saúde a que se refere o art. 1º deste Decreto, poderão ser adotadas as seguintes medidas:</p> <p>[...]</p> <p><b>VI</b> - requisição de bens, serviços e produtos de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de justa indenização;</p> <p>[...]</p> <p><b>§ 2º</b> A requisição administrativa, a que se refere o inciso VI do <i>caput</i> deste artigo, deverá garantir ao particular o pagamento de justa indenização e observará o seguinte:</p> <p>I - garantia de estoque dos materiais de limpeza, insumos sanitários e hospitalares e medicamentos;</p> <p>II - terá suas condições e requisitos definidos em portaria do Secretário de Saúde e envolverá, se for o caso:</p> <p>a) hospitais, clínicas e laboratórios privados, independentemente da celebração de contratos administrativos;</p> <p>b) profissionais da saúde, hipótese que não acarretará a formação de vínculo estatutário ou empregatício com a administração pública;</p> <p>c) empreendimentos privados com capacidade de acomodação de enfermos e pessoas em isolamento ou quarentena;</p> <p>III - a vigência não poderá exceder duração da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.</p> <p><b>Art. 5º</b> Fica autorizada a realização de despesas para a contratação de profissionais e pessoas jurídicas da área de saúde, aquisição de medicamentos, leitos de UTI e outros insumos.</p>
--	--

## CEARÁ

<p><a href="#"><u>DECRETO Nº 33.510, DE 16 DE MARÇO DE 2020</u></a></p> <p><i>Decreta situação de emergência em saúde e dispõe sobre medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus.</i></p>	<p><b>Art. 2º</b> Caberá à Secretaria da Saúde do Estado articular as ações e serviços de saúde voltados à contenção da situação de emergência disposta neste Decreto, competindo-lhe, em especial, a coordenação das ações de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado, facultada a adoção das seguintes medidas, sem prejuízo de outras que se façam necessárias:</p> <p>[...]</p> <p><b>Parágrafo único.</b> As requisições de bens e serviços previstas no inciso VII, do “caput”, deste artigo, serão posteriormente indenizadas com base nos parâmetros aplicados no SUS para os procedimentos de saúde, e aos parâmetros de mercado para as demais necessidades.</p> <p><b>Art. 6º</b> Os gestores dos contratos de prestação de serviço celebrados com órgãos ou entidades estaduais deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários em relação aos riscos da COVID-19 e à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou respiratórios.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> As empresas contratadas estão passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.</p>
---	--

## ESPÍRITO SANTO

<p><a href="#"><u>DECRETO Nº 4593-R DE 13 de MARÇO DE 2020</u></a></p> <p><i>Decreta o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.</i></p>	<p><b>Art. 2º</b> Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas: [...]</p> <p><b>§ 3º</b> A requisição administrativa, sempre fundamentada, como hipótese de intervenção do Estado na propriedade para contratação de bens ou serviços para tratamento, prevenção, isolamento ou quarentena, deverá garantir ao particular o pagamento posterior de indenização, quando for o caso, e terá suas condições e requisitos definidos em atos infralegais emanados pela Secretaria de Estado de Saúde - SESA e seu período de vigência não pode exceder à duração da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, e envolverá, em especial:</p> <p><b>a)</b> hospitais privados, independentemente da celebração de contratos administrativos; e</p> <p><b>b)</b> profissionais da saúde, hipótese que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública.</p> <p><b>Art. 3º</b> A adoção das medidas de que trata o artigo anterior deverá ser proporcional e na exata extensão necessária para viabilizar o tratamento, contaminação ou a propagação do coronavírus, mediante motivação, na forma do caput do art. 37 da Constituição Federal.</p>
---	--

## GOIÁS

<p><a href="#"><u>DECRETO Nº 9.633, DE 13 DE MARÇO DE 2020</u></a></p> <p>Dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV).</p>	<p><b>Art. 3º</b> Em razão do previsto no art. 1º deste Decreto, o Estado de Goiás adotará, entre outras, as seguintes medidas administrativas necessárias para enfrentar a situação de emergência:</p> <p><b>I</b> - dispensa de licitação para a aquisição de bens e serviços, de acordo com o inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;</p> <p><b>II</b> - requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, com justa indenização, conforme inciso XIII do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;</p>
--	--

## MARANHÃO

<p><a href="#"><u>DECRETO Nº 35.660, DE 16 DE MARÇO DE 2020</u></a></p> <p><i>Dispõe sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção da transmissão da COVID-19, institui o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à COVID-19 e dá outras providências.</i></p>	<p><b>Art. 7º</b> Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de febre ou sintomas respiratórios, sob pena de responsabilização contratual, em caso de omissão.</p>
--	---

## MATO GROSSO

<p><b><u>DECRETO Nº 407 DE 16 DE MARÇO DE 2020</u></b></p> <p><i>Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (2019-nCoV) a serem adotadas pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.</i></p>	<p><b>Art. 3º</b> Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do novo coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:</p> <p>[...]</p> <p>VI - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.</p> <p>[...]</p> <p><b>§ 2º</b> A requisição administrativa, nos termos do Artigo 5º, inciso XXV da Constituição de 1988, do inciso XIII do art. 15 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e de ato específico estadual a ser editado, envolverá, em especial:</p> <p><b>a)</b> estabelecimentos privados de saúde, independentemente da celebração de contratos administrativos;</p> <p><b>b)</b> profissionais de saúde, hipótese que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública;</p> <p><b>c)</b> equipamentos de proteção individual, insumos, medicamentos e serviços.</p> <p><b>Art. 4º</b> Fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para aquisição de bens/serviços/insumos de saúde, bem como a contratualização de serviços de saúde, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata este Decreto, mediante prévia justificativa da área competente, ratificada por ato do Secretário de Estado de Saúde, com fundamento no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.</p> <p><b>§ 1º</b> Nos casos de extrema urgência, a Secretaria de Estado de Saúde fica autorizada a não utilizar todas as fontes listadas no artigo 7º, § 1º, do Decreto Estadual nº 840, de 10 de fevereiro de 2017, bem como a não realização de procedimento de disputa de lances no Sistema Interno de Aquisições Governamentais – SIAG, sem prejuízo da observância das exigências previstas no artigo 26, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.</p> <p><b>§ 2º</b> Em sendo necessária a contratação temporária de pessoal para as unidades da Secretaria de Estado de Saúde, poderá ser adotado processo simplificado de contratação, nos termos do Decreto nº 406, de 16 de março de 2020.</p>
---	--

## MATO GROSSO DO SUL

<p><b><u>DECRETO Nº 15.391, DE 16 DE MARÇO DE 2020</u></b></p> <p><i>Dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do</i></p>	<p><b>Art. 6º</b> Os gestores dos contratos de prestação de serviços à Administração Estadual deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários que ingressam nas dependências dos órgãos e das entidades estaduais quanto aos riscos da COVID-19, e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou de sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte prejuízo à Administração Pública.</p>
---	---

<p><i>Sul, para a prevenção do contágio da doença COVID-19 e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2), no território sul-matogrossense.</i></p>	<p><b>Art. 8º</b> Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do coronavírus poderão ser adotadas as seguintes medidas: [...] <b>VI</b> - requisição de bens e de serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior com base na “tabela SUS”, quando aplicável, ou mediante justa indenização a ser definida pela Administração Pública Estadual em processo administrativo próprio.</p>
	<p><b>Art. 9º</b> O processo de compra/contratação emergencial, por dispensa de licitação, de bens, serviços e de insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata este Decreto, conforme autorizado pelo art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020, deverá ser instruído com justificativa técnica, parecer jurídico e, no que couber, com os elementos indicados no art. 26, parágrafo único, incisos I a IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.</p>

### MINAS GERAIS

<p><a href="#"><u>DECRETO Nº 113, DE 12 DE MARÇO DE 2020</u></a></p> <p><i>Declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.</i></p>	<p><b>Art. 2º</b> Nos termos do inciso III do § 7º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, responsável pelo surto de 2019, poderão ser adotadas as seguintes medidas: [...] <b>III</b> – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.</p>
	<p><b>Art. 3º</b> Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata este decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020.</p>

### PARAÍBA

<p><a href="#"><u>DECRETO Nº 40.122 DE 13 DE MARÇO DE 2020</u></a></p> <p><i>Declara situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde.</i></p>	<p><b>Art. 2º</b> A Situação de Emergência de que trata este Decreto autoriza a adoção de todas as medidas administrativas necessárias à imediata resposta por parte do Poder Público à situação vigente.</p>
--	---



<p><a href="#">Governo da Paraíba</a>  <a href="#">Comitê de Gestão de Crise COVID-19</a>  <a href="#">Secretaria de Estado da Saúde</a>  <a href="#">Normativa 01</a></p>	<p>✓ Os gestores de contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública;</p>
--	--

## PARANÁ

<p><a href="#">DECRETO Nº 4.298, DE 19 DE MARÇO DE 2020</a></p> <p><i>Declara situação de emergência em todo o território paranaense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19.</i></p>	<p><b>Art. 3º</b> Com base no Inciso IV do artigo 34 da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e obras relacionadas com a reabilitação do cenário de desastre, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre e sendo vedada a prorrogação dos contratos.</p>
---	---

## PERNAMBUCO

<p><a href="#">DECRETO Nº 48.809, DE 14 DE MARÇO DE 2020</a></p> <p><i>Regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.</i></p>	<p><b>Art. 1º</b> Este Decreto dispõe sobre medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.</p> <p>[...]</p> <p><b>VI</b> - requisição de bens, serviços e produtos de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.</p> <p>[...]</p> <p><b>§ 2º</b> A requisição administrativa, a que se refere o inciso VI, deverá garantir ao particular o pagamento de justa indenização e observará o seguinte:</p> <p>I - terá suas condições e requisitos definidos em portaria do Secretário de Saúde e envolverá, se for o caso:</p> <p><b>a)</b> hospitais, clínicas e laboratórios privados, independentemente da celebração de contratos administrativos; e</p>
	<p><b>Art. 7º</b> Fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para a contratação de profissionais e pessoas jurídicas da área de saúde, aquisição de medicamentos, leitos de UTI e outros insumos.</p>



## RIO DE JANEIRO

<p><a href="#"><u>DECRETO Nº 46.973, DE 16 DE MARÇO DE 2020</u></a></p> <p><i>Reconhece a situação de emergência na saúde pública do estado do rio de janeiro em razão do contágio e adota medidas enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (covid-19), e dá outras providências.</i></p>	<p><b>Art. 2º</b> Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Estado do Rio de Janeiro, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar o protocolo de atendimento específico a ser informado por ato infralegal a ser expedido pelo Secretário de Estado de Saúde em 48 (quarenta e oito horas), após a expedição do presente Decreto.</p> <p><b>§1º</b> Nas hipóteses do <i>caput</i> deste artigo, qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Estado do Rio de Janeiro, deverá entrar em contato com a Administração Pública para informar a existência de sintomas.</p> <p><b>§2º</b> Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.</p> <p><b>Art. 11.</b> As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos à base de álcool para uso do público em geral.</p>
---	--

## RIO GRANDE DO NORTE

<p><a href="#"><u>DECRETO Nº 29.513, 13 DE MARÇO DE 2020</u></a></p> <p><i>Regulamenta, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e dá outras providências.</i></p>	<p><b>Art. 2º</b> Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do novo coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas as seguintes medidas de saúde para resposta à emergência de saúde pública:</p> <p>[...]</p> <p><b>VI</b> - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e</p> <p><b>Art. 12.</b> Fica a Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP), nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispensada da licitação para a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.</p> <p><b>§ 1º</b> A dispensa de licitação a que se refere o <i>caput</i> deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, com base em ato publicado pelo Ministério da Saúde, observando-se, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.</p> <p><b>§ 2º</b> Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro neste Decreto devem ser imediatamente disponibilizadas no sítio oficial do</p>
---	---

	<p>Governo do Estado do Rio Grande do Norte, na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no art. 8º, § 3º, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.</p>
--	--

## RIO GRANDE DO SUL

<p><a href="#"><u>DECRETO Nº 55.128, DE 19 DE MARÇO DE 2020</u></a></p> <p><i>Declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências.</i></p>	<p><b>Art. 2º</b> Ficam determinadas, pelo prazo de quinze dias, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, as seguintes medidas:</p> <p>[...]</p> <p><b>IV</b> - a autorização para que os órgãos da Secretaria de Estado da Saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), mediante ato fundamentado do Secretário de Estado da Saúde, observados os demais requisitos legais:</p> <p><b>a)</b> requisite bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;</p> <p><b>b)</b> importe produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;</p> <p><b>c)</b> adquira bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;</p>
---	--

## RONDÔNIA

<p><a href="#"><u>DECRETO Nº 24.871, DE 16 DE MARÇO DE 2020</u></a></p> <p><i>Decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado e dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus, COVID-</i></p>	<p><b>Art. 16.</b> Fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para a contratação de profissionais e pessoas jurídicas da área de saúde, aquisição de medicamentos, leitos de UTI e outros insumos, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.</p> <p><b>Art. 17.</b> Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso X, do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e do Decreto Estadual nº 22.664, de 14 de março de 2018, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.</p>
--	--

19, do regime de trabalho do servidor público e contratado do Poder Executivo, e dá outras providências.

## RORAIMA

**DECRETO Nº 28.587-E DE 16 DE MARÇO DE 2020**

*Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente do coronavírus e dá outras providências.*

**Art. 2º** Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do coronavírus, poderão ser recomendadas as seguintes medidas:

[...]

X - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

**Art. 4º** Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata este decreto.

**Parágrafo único.** Caberá integralmente à Secretaria de Estado de Saúde a aquisição dos bens, serviços e insumos de saúde destinados à prevenção do coronavírus, para suprir as necessidades dos demais órgãos da administração pública estadual, de acordo com a demanda apresentada, mediante a utilização dos recursos específicos destinados a esse fim.

## SÃO PAULO – MUNICÍPIO

**DECRETO Nº 59.283 DE 16 DE MARÇO DE 2020**

*Declara situação de emergência no Município de São Paulo e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus.*

**Art. 2º** Para o enfrentamento da situação de emergência ora declarada, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;  
II - nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência.

## SERGIPE

**DECRETO Nº 40.560 DE 16 DE MARÇO DE 2020**

*Dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Sergipe, em razão da disseminação do vírus COVID-19 (novo coronavírus) e regulamenta as medidas para*

**Art. 4º** Em razão do previsto no art. 1º deste Decreto, o Estado de Sergipe adotará, entre outras, as seguintes medidas administrativas necessárias para enfrentar a situação de emergência:

I - requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, com justa indenização, conforme inciso XIII do art. 15 da Lei (Federal) nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

[...]

**§ 3º** A requisição administrativa a que se refere o inciso I do “caput” deste artigo observará o seguinte:

I - terá suas condições e requisitos definidos em Portaria Conjunta editada pelos Secretários de Estado da Saúde e da Fazenda;

<p><i>enfrentamento da crise de saúde pública de importância internacional, nos termos da Lei (Federal) nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.</i></p>	<p>II - poderá incidir:</p> <p><b>a)</b> sobre hospitais, clínicas e laboratórios privados, independentemente de celebração de contratos administrativos;</p> <p><b>b)</b> sobre profissionais de saúde, hipótese que não acarretará a formação de vínculo estatutário ou empregatício com a administração pública.</p> <p><b>Art. 5º</b> Caberá à Secretaria de Estado da Saúde instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender as providências determinadas por este Decreto, podendo, para tanto, editar normas complementares, em especial, o plano de contingência para a epidemia do novo <i>coronavírus</i>.</p> <p><b>§ 1º</b> A Secretaria de Estado da Saúde e a Fundação de Saúde Parreiras Horta - FSPH, nos termos do art. 4º da Lei (Federal) nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, ficam autorizadas a promover dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública objeto deste Decreto.</p> <p><b>§ 2º</b> A dispensa de licitação a que se refere o § 1º deste artigo, é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública, observando-se, no que couber, as disposições da Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993.</p> <p><b>§ 3º</b> Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro neste artigo devem ser imediatamente disponibilizadas no sítio oficial estadual na rede mundial de computadores (internet) <i>comprasnet.se.gov.br</i> ou outro, específico, administrado diretamente pela Secretaria de Estado da Saúde, cabendo-lhe constar, além das informações exigidas pela Lei (Federal) nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.</p>
--	--

## TOCANTIS

<p><b><u>DECRETO Nº 6.070, DE 18 DE MARÇO DE 2020</u></b></p> <p><i>Declara Situação de Emergência no Tocantins em razão da pandemia da COVID-19 (novo Coronavírus), e adota outras providências.</i></p>	<p><b>Art. 2º</b> Enquanto perdurar a situação referida no artigo antecedente, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta, de prestação de serviços e de obras relacionadas à correspondente reabilitação do cenário estadual.</p>
---	--